



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001592-80.2024.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que são embargantes GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA e ANA CLÁUDIA FRÓES PERARO, são embargados MARCELO GOMES FERNANDO (ESPÓLIO) e GISELIA FERREIRA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49979/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0001592-80.2024.8.26.0344/50000

Embargantes: GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA (E OUTRO)

Embargados: GISELIA FERREIRA (INVENTARIANTE) (E OUTRO)

Comarca: Marília – 2ª Vara da Família e Sucessões

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no Código de Processo Civil – Decisão completa – Acórdão que enfrenta toda a matéria de forma clara e coerente – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do acórdão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. acórdão de fls. 1423/1428 que, por votação unânime, manteve o acolhimento da impugnação e julgou improcedente habilitação de crédito em inventário em razão da inexistência de definição judicial de débito em nome do falecido.

Inconformados, os recorrentes asseveram que o aresto possui vícios, conforme argumentos de fls. 01/08.

É o relatório.

É cediço que os embargos de declaração têm

os seus contornos definidos no Código de Processo Civil, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Em que pesem às razões expendidas pelos embargantes, o aresto não padece de qualquer vício, porquanto enfrentou toda a matéria objeto do pleito, expondo seus fundamentos de forma clara e coerente para a conclusão de não conhecimento.

Discordam, os recorrentes, na realidade, da solução dada ao recurso, buscando a alteração do julgado por meio de discussão da tese abraçada no aresto, o que é defeso pela via recursal eleita.

Conquanto os embargos não se prestem a reexaminar o julgado, essencial consignar que, ao contrário do asseverado, a deliberação não se omitiu sobre o tema de existência ou não de título executivo contra o falecido, mas sim expressamente ponderou que não há uma condenação em título executivo contra ele como pessoa física e sim tão somente a sua colocação no polo passivo de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, sem definição pontual dos sócios.

Assim dispôs o aresto embargado: “em consulta ao andamento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica que tramita em outro tribunal estadual, vê-se que não há notícia de definição da responsabilidade e sim apenas autorização para colocação dos

sócios no polo passivo. Apenas depois de julgada definitivamente e atribuída especificamente uma eventual responsabilidade aos sócios é que haverá um título executivo a ser habilitado em crédito de inventário do espólio do sócio”.

Não há obscuridade em tal posicionamento, porquanto a decisão do referido incidente não consolidou pontualmente a responsabilidade pontual da pessoa física do sócio.

Sobre o pedido subsidiário de suspensão da partilha e menção de omissão por não apreciação do mérito do pedido de tutela cautelar, anote-se que assim constou do acórdão: “configurada inovação recursal nas solicitações feitas sobre suspensão do processo e tutela cautelar para reserva de bens, cuja análise neste recurso configuraria supressão de instância. Isso porque a única discussão posta e examinada na origem foi especificamente a habilitação do crédito, o que foi indeferido pela ausência de definição de débito exclusivo do falecido”.

Tampouco há omissão ou obscuridade na fixação de honorários de sucumbência neste feito, tendo em vista que se justificou no fato de ter havido resistência da parte contrária, o que trouxe litigiosidade ao conflito, e, uma vez acolhida a impugnação apresentada, a parte que pleiteou e não logrou a habilitação restou sucumbente. Acrescentou-se, ainda, regularmente jurisprudência no sentido da tese adotada no julgado, não se exigindo menção a respeito de jurisprudência contrária nesse sentido, porquanto não vinculante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ausentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade, a rejeição é de rigor.

Isso posto, **rejeito os presentes embargos.**

ÁLVARO PASSOS
Relator